

## TRAGÉDIA DE BRUMADINHO – MG: Licenças Ambientais<sup>1</sup>

Wilber da Cruz Gomes Oliveira<sup>2</sup>

Cláudia Elaine Costa de Oliveira<sup>3</sup>

### RESUMO

O presente artigo destina-se a analisar o processo de licenciamento ambiental na construção de barragens, especificamente na construção da barragem de Brumadinho - Estado de Minas Gerais - MG, bem como as consequências jurídicas ocasionadas com a recente tragédia vivenciada no cenário ambiental. Considerado um dos maiores desastres ambientais da história, o rompimento da barragem de Brumadinho – MG gerou um tsunami devastador de lama de rejeitos que dizimou a vegetação, ceifou vidas humanas, contaminou rios e destruiu florestas inteiras. Objetiva-se verificar o rigor empregado na concessão de licenças ambientais, mormente as relativas às barragens de minério. Teve-se como forma de abordagem o método indutivo, qualitativo e coleta de dados essencialmente analisando o processamento do dano patrimonial jurídico causado pela tragédia em apreço, utilizando, então, como procedimentos técnicos a pesquisa bibliográfica e documental.

**Palavras-chave:** Danos Ambientais. Licenças Ambientais. Tragédia de Brumadinho.

### ABSTRACT

This article is intended to analyze the environmental licensing process in the construction of dams, specifically in the construction of the Brumadinho dam - State of Minas Gerais - MG, as well as the legal consequences caused by the recent tragedy experienced in the environmental scenario. Considered one of the biggest environmental disasters in history, the rupture of the Brumadinho dam – MG generated a devastating tsunami of tailings mud that decimated vegetation, harvested human lives, contaminated rivers and destroyed entire forests. The objective is to verify the rigor used in the granting of environmental permits, especially those related to ore dams. The inductive, qualitative method and data collection was approached essentially analyzing the processing of the legal asset damage caused by the tragedy under consideration, thus using bibliographic research and Documentary.

**Keywords:** Environmental damage. Environmental Licenses. Tragedy of Brumadinho.

---

<sup>1</sup> Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado ao Curso de Direito da Faculdade de Jussara - FAJ, como parte obrigatória para a obtenção do Grau de Bacharel em Direito.

<sup>2</sup> Discente do Curso de Direito da Faculdade de Jussara - FAJ.

<sup>3</sup> Professora Mestre Orientadora do Trabalho de Conclusão de Curso da Faculdade de Jussara – FAJ.

## INTRODUÇÃO

É certo e notório que na história da mineração brasileira e mundial ocorrem acidentes com relativa frequência. A maioria dos desastres ambientais sequer chegam a ser noticiados pela grande mídia, passando despercebidos pela maioria da população. Todavia, a tragédia ocasionada pelo rompimento da barragem de Brumadinho foi particularmente dramática, haja vista suas consequências socioambientais de grande amplitude.

Brumadinho, que se encontra situada na região metropolitana de Belo Horizonte, enfrentou um grande desastre ambiental no dia 25 de janeiro de 2019. A Barragem 1, da Mina Córrego do Feijão, da mineradora Vale, rompeu-se, desencadeando uma avalanche de lama, a qual destruiu a comunidade próxima e construções da própria Vale. O terrível mar de lama não causou apenas prejuízos financeiros, sendo responsável também pela morte de dezenas de pessoas.

O rompimento da barragem em Brumadinho é mais um triste capítulo da história dos desastres ambientais em nosso país. Segundo a mineradora Vale, a barragem estava inativa desde 2015, último ano em que recebeu rejeitos provenientes da produção da Mina Córrego do Feijão. Ainda de acordo com a empresa, a barragem era segura e possuía documentos que comprovavam essa condição.

Não se sabe ao certo o motivo que levou ao rompimento da barragem. Por isso, investigações estão sendo realizadas para avaliar o caso. O que se sabe é que, no início da tarde do dia 25 de janeiro, a barragem rompeu-se, liberando 11,7 milhões de metros cúbicos de rejeitos de mineração, sem que nenhuma sirene de perigo fosse emitida.

Com efeito, a tragédia de Brumadinho-MG tem gerado grande revolta social no Brasil e no mundo. A insuficiência das regras legais em vigor para proteção ambiental em situações como a relativa às barragens vem sendo reiteradamente apontada como uma das causas da mais recente tragédia em Minas Gerais.

Nesse sentido, o presente estudo objetiva-se em analisar a tragédia de Brumadinho, especificando as principais causas do ocorrido e as principais consequências jurídicas ocasionadas. Analisar-se-á o processo de licenciamento ambiental na construção de barragens, especialmente a barragem de Brumadinho, bem como a omissão do poder público na tentativa de evitar tais desastres. Por fim, será

analisada a responsabilização da Vale diante dos graves danos ambientais causados.

Para a elaboração do estudo, utilizou-se de procedimentos técnicos de pesquisas bibliográficas, por meio de inúmeras fontes de leitura como a legislação, revistas, artigos e livros disponíveis sobre o assunto, recorrendo também a materiais impressos e a internet.

## **2 - IMPACTOS AMBIENTAIS**

Conforme apurado, a lama proveniente da barragem não era tóxica, todavia, de qualquer forma, esse desastre representa problemas graves ao meio ambiente. A imensa quantidade de rejeitos de minério liberados destruiu uma grande área, ocasionando de forma imediata à morte de dezenas de pessoas e destruindo toda vegetação afetada. Válido ressaltar que a região atingida é uma área com remanescentes da Mata Atlântica e, portanto, rica em biodiversidade.

O rompimento da barragem de rejeito de minério de ferro da Vale em Córrego do Feijão despejou cerca de 12 milhões de metros cúbicos de lama numa das áreas de maior importância ambiental de Minas Gerais, com danos para a segurança hídrica e a biodiversidade

Ademais, segundo nota divulgada pelo Instituto Estadual de Florestas (IEF) no dia 01 de fevereiro de 2019: "A área total ocupada pelos rejeitos, que parte da Barragem B1 até o encontro com o Rio Paraopeba, foi de 290,14 hectares. Deste total, a área da vegetação impactada representa 147,38 hectares."

Segundo a Vale, em Brumadinho, rompeu-se apenas uma barragem, a qual apresentava um volume de 11,7 milhões de metros cúbicos de rejeitos. A mineradora afirma ainda que a lama que foi liberada não é tóxica. Entretanto, apesar de não ser assim considerada, ela pode desencadear outros problemas ambientais.

Considerando a da grande quantidade de rejeitos e a velocidade em que foram liberados, a lama destruiu grande parte da vegetação local e causou a morte de diversas espécies de animais. É importante salientar que a região abrigava uma grande área remanescente da Mata Atlântica, um bioma com grande biodiversidade. Houve, portanto, uma enorme perda.

Os rejeitos da mineração atingiram ainda o rio Paraopeba, que é um dos afluentes do rio São Francisco. A grande quantidade de lama torna a água imprópria

para o consumo, além de reduzir a quantidade de oxigênio disponível, o que desencadeia grande mortalidade de animais e plantas aquáticas.

Decorrente da grande quantidade de lama que foi depositada na região, o solo terá sua composição alterada, o que pode prejudicar o desenvolvimento de algumas espécies vegetais. Além dessa alteração, quando a lama seca, forma uma camada dura e compacta, que também afeta diretamente a fertilidade do solo.

## **2.1A exploração de minérios no Brasil**

Conforme demonstrado pelo Ministério do Meio Ambiente – MMA, por se tratar da extração de recursos naturais não renováveis da crosta terrestre, a mineração geralmente é vista como uma atividade altamente impactante e não sustentável. Por outro lado, a mineração é à base da sociedade industrial moderna, fornecendo matéria-prima para todos os demais setores da economia, sendo, portanto, essencial ao desenvolvimento. No entanto, os impactos ambientais causados pela mineração podem ser de grandes proporções. Como, por exemplo, o acidente ocorrido na cidade de Brumadinho.

A legislação, aplicável ao exercício da atividade minerária, dentre outras legislações, estão nas Resoluções do Conselho Nacional de Meio Ambiente (CONAMA), se encontra prevista no decreto-lei nº 227 de 1967. O Código de Minas, tal como o decreto-lei denomina-se, prevê as seguintes formas e procedimentos necessários para a extração de minérios no Brasil:

Art. 2º. Os regimes de aproveitamento das substâncias minerais, para efeito deste Código, são: (Redação dada pela Lei nº 9.314, de 1996).

I - regime de concessão, quando depender de portaria de concessão do Ministro de Estado de Minas e Energia; (Redação dada pela Lei nº 9.314, de 1996)

II - regime de autorização, quando depender de expedição de alvará de autorização do Diretor-Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM; (Redação dada pela Lei nº 9.314, de 1996).

III - regime de licenciamento, quando depender de licença expedida em obediência a regulamentos administrativos locais e de registro da licença no Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM; (Redação dada pela Lei nº 9.314, de 1996).

IV - regime de permissão de lavra garimpeira, quando depender de portaria de permissão do Diretor-Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM; (Redação dada pela Lei nº 9.314, de 1996).

V - regime de monopolização, quando, em virtude de lei especial, depender de execução direta ou indireta do Governo Federal. (Incluído pela Lei nº 9.314, de 1996) Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos órgãos da administração direta e autárquica da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sendo-lhes permitida a extração de substâncias minerais de emprego imediato na construção civil, definidas em Portaria do Ministério de Minas e Energia, para uso exclusivo em obras públicas por eles executadas diretamente, respeitados os direitos minerários em vigor nas áreas onde devam ser executadas as obras e vedada a comercialização. (BRASIL, Lei nº 9.827, de 1999).

Os recursos minerais devem ser administrados pela União, conforme estabelece o artigo 176 da Constituição Federal, onde diz que “recursos minerais constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra” (BRASIL, CF/1988).

Para que a área que contém quantidade de minérios seja explorada é necessária a autorização do Poder Público. Além disso, são necessários outros procedimentos, tais como um estudo aprofundado e completo do impacto ambiental e o devido licenciamento ambiental, sendo, neste caso, detalhadas as condições e ressalvas necessárias para que a atividade mineradora seja realizada adequadamente.

De acordo com o Código de Mineração, a exploração mineral deve obedecer alguns requisitos importantes, tais como: concessão e permissão da lavra e autorização de pesquisa. O infrator estará sujeito à aplicação de penalidades, que estão previstas na Lei nº 9.605/98, que trata dos crimes ambientais:

Art. 55. Executar pesquisa lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida: Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem deixa de recuperar a área pesquisada ou explorada, nos termos da autorização, permissão, licença, concessão ou determinação do órgão competente. (BRASIL, Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998 – Lei de Crimes Ambientais).

Assim, o empresário que explora a atividade mineradora deve observar os procedimentos para a adequada exploração dos minérios, bem como observar a legislação vigente sobre o assunto, a fim de que não incorra em infrações que acarretem graves prejuízos ao meio ambiente, como o caso de Brumadinho. Ademais, é muito importante a empresa elaborar planos de emergência, bem como realizar o estudo de impacto ambiental, para que o meio ambiente seja preservado, o direito à vida e os

princípios que regem o direito ambiental, quando se trata da exploração de minérios, inclusive o princípio do desenvolvimento sustentável.

### **3- LICENCIAMENTO AMBIENTAL**

De acordo com a Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997, licenciamento ambiental é um:

[...] procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso. (CONAMA, 1997, p. 1)

Para Granziera (2003, p. 424) ele é um dos instrumentos de gestão ambiental estabelecido pela Lei Federal nº 6.938 de 1981, também conhecida como Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA). O sistema de licenciamento ambiental brasileiro está fundamentado no exercício do poder de polícia por parte do Estado, destacando-se a legitimidade e a necessidade de restrição à ação do agente particular com a finalidade de resguardar o interesse coletivo.

Ainda de acordo com Granziera (2015, p. 425) licenciamento ambiental é:

Um dos mais importantes instrumentos de gestão do meio ambiente. Possui natureza técnica, na medida em que analisa os impactos que um empreendimento poderá causar em determinado território, de acordo com seu porte e características, utilizando, para tanto, parâmetros definidos pela várias ciências que dão suporte técnico ao direito ambiental. Ao mesmo tempo, constitui um tipo de processo administrativo, submetido ao regime jurídico de direito público.

Através de sua execução, busca-se realizar o controle de atividades com potencial para causar a poluição do ambiente, fazendo com que seja possível a manutenção da sustentabilidade e a consequente prevenção de danos ambientais. O licenciamento ambiental, portanto, não tem por propósito impedir a exploração econômica dos recursos ambientais, mas, sim, compatibilizá-la com a proteção ao meio ambiente.

Milaré (2007, p. 188) complementa afirmando que o licenciamento ambiental constitui um ato único, de caráter complexo, que abrange os mais diversos órgãos do

Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA). Para sua execução, ele exige a realização prévia de estudos técnicos para subsidiar sua análise, estando incluído neste escopo o Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e seu respectivo Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), sempre que se constate um impacto ambiental significativo.

### **3.1 Licenciamento Ambiental aplicado à mineração**

A mineração é uma atividade importante para o crescimento da sociedade. Mas não deixa de causar estragos ao meio ambiente, portanto deve ser exercida dentro da legalidade, com o licenciamento ambiental feito adequadamente as mineradoras podem atuar com desenvolvimento sustentável e preservação ambiental.

O Licenciamento Ambiental é fundamental para evitar ou mitigar possíveis impactos ambientais. No Brasil se tem o modelo trifásico de licenciamento, onde o empreendedor deve primeiramente requerer junto ao órgão ambiental competente a Licença Prévia (LP), esta compreende a aprovação do local e a atividade do empreendimento. Posteriormente o empreendedor deve requerer a Licença de Instalação (LI), que uma vez aprovada, permite o terceiro passo, a Licença de Operação que permite o empreendimento a realizar suas operações.

A Classificação do empreendimento para a concessão de licenças ambientais é considerada a partir de fatores como o porte e a estrutura do empreendimento, o tipo de minério extraído e o tipo de beneficiamento.

No Estado de Minas Gerais, foi sancionado o Decreto nº 47.137 de 24 de janeiro de 2017 que altera o Decreto nº 44.844, de 25 de junho de 2008, que estabelece normas para o licenciamento ambiental e autorização ambiental de funcionamento, tipifica e classifica infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos e estabelece procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades.

Nesse Decreto, o rito do Licenciamento Ambiental acaba sendo diferente do modelo trifásico, ou seja, ao invés de ser solicitada cada fase da licença individualmente (Licença Prévia, Licença de Instalação e Licença de Operação), com o novo Decreto acaba sendo solicitada concomitantemente, em uma única fase para alguns empreendimentos de pequeno a grande porte e potencial poluidor. Caberá ao corpo técnico assim o exigir, poderá determinar que o licenciamento se procedesse no modelo

trifásico para empreendimentos enquadrados em qualquer classe. No entanto, esse decreto foi sancionado com intuito de agilizar o processo de Licenciamento Ambiental, principalmente no que se trata da atividade de mineração, onde a demora na análise dos processos é muito grande, o que acarreta prejuízo às mineradoras por não ter a Licença de Operação, o que permite as mineradoras a dar início às atividades minerárias.

Com a alteração dos critérios no processo de licenciamento ambiental, houve aumento da fila de espera, segundo a SEMAD (Secretária de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - Minas Gerais), em dezembro de 2014 o número de passivos de licenciamento passou a ser de 2.665 processos em análise e em janeiro de 2017 esse número saltou para 3.530 casos pendentes de avaliação.

### **3.2 Licenciamento no caso Brumadinho**

Do período de tempo que separa o rompimento da Barragem do Fundão, em Mariana, e o rompimento da Barragem da Mina Córrego do Feijão, em Brumadinho, a mineradora Vale S.A não teve nenhum de seus projetos de licenciamento ambiental recusados pelo Governo de Minas.

Levantamento do Estado de Minas mostra que no período foram 33 processos da mineradora aprovados pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (Semad), 13 arquivados – todos a pedido da própria Vale –, e nenhum barrado por questões técnicas ou falta de documentos. Nesse mesmo período, 88 projetos de licenciamentos apresentados por outras empresas do setor (de pequeno e médio porte) foram rejeitados pela Semad.

As licenças para operação na Mina Córrego do Feijão, onde o rompimento de uma barragem da Vale deixou inúmeros mortos e desaparecidos, foram autorizadas pelo governo estadual em 2011, portanto não entram na lista dos processos aprovados nos últimos três anos. Em agosto de 2015, a mineradora formalizou um pedido para ampliar as atividades na região das minas da Jangada e do Córrego do Feijão, processo que foi finalizado em dezembro do ano passado, com autorização do Conselho Estadual de Política Ambiental (Copam), órgão ligado à Semad.

### **3.3 A omissão do Poder Público**



A omissão do poder público no sentido de monitorar, fiscalizar e fornecer informações sobre riscos pode ser um dos fatores que contribuíram para que, em um intervalo de pouco mais de 3 anos, cidades de Minas Gerais fossem cobertas por lama do rompimento de uma barragem de mineração.

Desde o crime ambiental ocorrido em 2015, também em Minas Gerais, na cidade de Mariana, quando 19 pessoas morreram e 362 famílias ficaram desabrigadas, muitas iniciativas legislativas foram tomadas para que um novo crime ambiental não ocorresse.

Contudo, essas iniciativas, denominadas Projetos de Leis, ainda não possuem validade, pois os deputados estaduais ainda não concluíram a votação dessas medidas preventivas. Ou seja, A PL 3676, de 2016 que determina, por exemplo, que “deve existir uma área de segurança de 10 km ao redor da barragem, para evitar que vazamentos destruam casas e preservem o ambiente”, está em tramitação na Assembleia Legislativa de Minas Gerais, aguardando a votação dos parlamentares. Vale comentar que os promotores, que atuavam na investigação do desastre de Mariana, defendem a aprovação de propostas que vetam a existência de barragens próximas às comunidades.

#### **4. CONSEQUÊNCIAS PARA A VALE**

Além dos altos custos decorrentes de multas e indenizações pela tragédia, a Vale teve uma perda patrimonial equivalente a R\$ 72 bilhões em seu valor logo após o rompimento da barragem de Brumadinho, no que se caracterizou como a maior perda já registrada por uma empresa nacional na Bolsa de Valores, superando os índices negativos da Petrobrás em maio de 2018.

Imediatamente, a empresa adotou uma série de medidas com o intuito de minimizar esse movimento desfavorável. Em primeiro lugar, a Vale anunciou que estava colaborando com as autoridades nas investigações envolvendo o acidente, e logo em seguida também declarou que pretende acabar com as barragens de tipo montante, que era a estrutura da barragem do córrego do Feijão, considerada uma das menos seguras.

#### **4.1 Responsabilização pelos danos causados**

Caso a Vale venha a ser condenada pelos danos ambientais causados, ela estará sujeita, nos termos do artigo 21 da Lei 9.605/98, às penas de multa, restritivas de direitos e prestação de serviços à comunidade. As penas restritivas de direitos da pessoa jurídica, nos termos do artigo 22 da Lei 9.605/98, são: suspensão parcial ou total das atividades; interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade; proibição de contratar com o Poder Público, bem como obter subsídios, subvenções ou doações. Em casos extremos, é possível aplicar a pena de liquidação forçada, prevista no artigo 24 da Lei 9.605/98.

Além da responsabilidade penal ambiental, a Vale poderá estar sujeita às sanções administrativas no termos da Constituição que, em seu artigo 225, parágrafo 3º, determina que “as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”. Assim, não há que se falar em exclusividade de determinada espécie de responsabilidade, sendo que as três esferas são independentes. É dizer, a punição administrativa não afasta a penal, e as aplicações de sanções criminais e administrativas não impedem a responsabilidade civil pelos danos ambientais causados, sem prejuízo, ainda, de eventual persecução por ato de improbidade ambiental.

A responsabilidade administrativa terá origem na mesma Lei de Crimes Ambientais (Lei 9.605/98) e decorre do poder de polícia dos entes estatais. “Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente”. Destaca-se a ausência do elemento culpa necessário para a punição no âmbito criminal.

Há ainda a responsabilidade civil por indenizar e reparar as vítimas e seus familiares, com valores pecuniários medidos de acordo com o prejuízo comprovado, bem como por um montante compensatório a ser arbitrado judicialmente. Trata-se de responsabilidade objetiva, que independe da comprovação de dolo ou culpa em sentido estrito.

Também se extrai a evidente responsabilidade civil ambiental pelos danos causados ao meio ambiente, na qual a Vale responde objetivamente e ainda pelo risco integral, o que significa que não pode alegar as excludentes de responsabilidade (fato de terceiro, fato da vítima, caso fortuito e força maior) como forma de não ser responsabilizada.

Outra decorrência de reparação advém daqueles que possuíam relação de emprego com a Vale. As mortes em serviço são consideradas acidente de trabalho e geram responsabilização.

Relativamente à Responsabilidade Civil, em conformidade com o art. 225, §3º, da CRFB/88, trata-se de responsabilidade objetiva, ou seja, caso haja danos ao meio ambiente, deve o causador dos danos repará-los, nas esferas patrimoniais e extrapatrimoniais, independentemente de comprovação de culpa, não cabendo invocar caso fortuito, força maior e fato de terceiro como excludentes de sua responsabilidade. Desse modo, a responsabilidade objetiva refere-se é a responsabilidade advinda da prática de um ilícito ou de uma violação ao direito de outrem que, para ser provada e questionada em juízo, independe da aferição de culpa, ou de gradação de envolvimento, do agente causador do dano. Assim, essa foi a responsabilidade adotada em relação aos crimes ambientais.

A Lei 6.938/81, Política Nacional do Meio Ambiente - “PNMA”, dispõe no parágrafo primeiro do artigo 14 que além das demais sanções aplicadas a quem comete dano ao meio ambiente, têm-se ainda a obrigação de reparar o dano.

Art 14 [...] § 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.

Para Antunes (2017, p. 532) a responsabilidade civil decorrente de danos ambientais é uma responsabilidade de status constitucional, contudo, analisando somente a Constituição Federal não é possível chegar a um consenso de qual seria a natureza dessa responsabilidade, se objetiva ou subjetiva. Todavia, por expressa disposição da lei da Política Nacional do Meio Ambiente, a responsabilidade civil por

danos ambientais é objetiva, ou seja, independe de comprovação de culpa. (ANTUNES, 2017, p.532).

Já no que se refere à Responsabilidade Administrativa, o STJ sustenta um posicionamento de que na esfera administrativa a responsabilidade é subjetiva, ou seja, deve ficar comprovada a culpa *latu sensu* (negligência, imperícia, imprudência ou dolo). Uma vez comprovada à culpa, poderá sofrer diversas sanções, dentre elas a imposição de multa.

A responsabilidade administrativa encontra respaldo no artigo 70 da Lei de Crimes Ambientais. Depreende-se que a infração administrativa caracteriza uma violação das regras jurídicas, e assim nasce o “*ius puniendi*” do Estado a fim de coibir na esfera administrativa tais violações.

Nesse sentido, é o artigo 70 da Lei, nº 9.605/98:

Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

§ 1º São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha.

§ 2º Qualquer pessoa, constatando infração ambiental, poderá dirigir representação às autoridades relacionadas no parágrafo anterior, para efeito do exercício do seu poder de polícia.

§ 3º A autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de co-responsabilidade.

§ 4º As infrações ambientais são apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta Lei.

De acordo com Silva (2003, p.301), a responsabilidade administrativa fundamenta-se:

A responsabilidade administrativa fundamenta-se na capacidade que têm as pessoas jurídicas de direito público de impor condutas aos administrados. Esse poder administrativo é inerente à Administração de todas as entidades estatais – União, Estados, Distrito Federal e Municípios - nos limites das respectivas competências institucionais. Dentre os poderes administrativos, interessa ao nosso assunto de modo especial, o poder de polícia administrativa, “que a Administração Pública exerce sobre todas as

atividades e bens que afetam ou possam afetar a coletividade”. Todas as entidades estatais dispõem de poder de polícia referentemente à matéria que lhes cabe regular. Como cabe às três unidades proteger o meio ambiente, também lhes incumbe fazer valer as providências de sua alçada, condicionando e restringindo o uso e gozo de bens, atividades e direitos em benefício da qualidade de vida da coletividade, aplicando as sanções pertinentes nos casos de infringência às ordens legais da autoridade competente.

Em relação à Responsabilidade Penal, aqui a análise de responsabilidade é mais detalhada (por isso mais demorada) e se verificará ocorrência de culpa, dolo ou dolo eventual. Uma vez identificado, os responsáveis pela barragem poderão responder pelos crimes: a) de poluição ambiental; b) contra a fauna; c) contra a flora; d) contra o ordenamento urbano e patrimônio cultural; e) de homicídio; f) de lesão corporal; g) de inundação e h) de desabamento.

Ademais, é de se ressaltar que de acordo com o artigo 3º da lei de crimes ambientais, são requisitos essenciais para a imputação da responsabilidade criminal: que seja pessoa jurídica de direito privado, ou seja, não há a criminalização da pessoa jurídica de direito público; que o crime seja cometido por decisão do representante legal ou contratual e tenha agido para os interesses da pessoa jurídica.

No caso do rompimento da barragem de Brumadinho, em Minas Gerais, entende-se que houve o atendimento a ambos os requisitos. Assim, a Vale provavelmente deverá ser condenada e punida também na esfera criminal.

Complementando, se reconhecido o delito ambiental no caso de Brumadinho (o que é bem provável), entende-se que não bastaria punir apenas os possíveis agentes imediatos da obra, pois a verdadeira beneficiária foi a empresa que obteve vantagens econômicas vultosas com o desrespeito às normas ambientais. Assim, não seria suficiente punir, exclusivamente, os engenheiros, fiscais, etc., que muitas vezes obtêm pouco ou nenhum benefício com a prática criminosa, devendo a pessoa jurídica ser responsabilizada nos termos da lei.

Por fim, a empresa Vale poderá sofrer as seguintes penas: multa, restritivas de direitos e prestação de serviços à comunidade. Sobre o tema, vejamos a Lei nº 9.605 de 1998:

Art. 21. As penas aplicáveis isoladas, cumulativa ou alternativamente às pessoas jurídicas, de acordo com o disposto no art. 3º, são:

I – multa;

II – restritivas de direitos;

III – prestação de serviços à comunidade.

Art. 22. As penas restritivas de direitos da pessoa jurídica são:

I – suspensão parcial ou total de atividades;

II – interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade;

III – proibição de contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações.

1º A suspensão de atividades será aplicada quando estas não estiverem obedecendo às disposições legais ou regulamentares, relativas à proteção do meio ambiente.

2º A interdição será aplicada quando o estabelecimento, obra ou atividade estiver funcionando sem a devida autorização, ou em desacordo com a concedida, ou com violação de disposição legal ou regulamentar.

3º A proibição de contratar com o Poder Público e dele obter subsídios, subvenções ou doações não poderá exceder o prazo de dez anos.

Art. 23. A prestação de serviços à comunidade pela pessoa jurídica consistirá em:

I – custeio de programas e de projetos ambientais;

II – execução de obras de recuperação de áreas degradadas;

III – manutenção de espaços públicos;

IV – contribuições a entidades ambientais ou culturais públicas.

Destaca-se que as penas aplicáveis à Vale, se condenada, poderão ser impostas isoladas ou cumulativamente.

Quanto ao bem jurídico tutelado pelo direito ambiental, é importante observar que:

Nos crimes ambientais, o bem jurídico precipuamente protegido é o meio ambiente (=qualidade ambiental) em sua dimensão global. Sim, porque o ambiente – elevado à categoria de bem jurídico essencial à vida, à saúde e à felicidade do homem – integra-se, em verdade, em um conjunto de elementos naturais, culturais e artificiais, de modo que possibilite o seguinte detalhamento: meio ambiente natural (constituído pelo solo, a água, o ar atmosférico, a flora, a fauna, enfim, a biosfera); meio ambiente cultural (integrado pelo patrimônio artístico, histórico, turístico, paisagístico, arqueológico, espeleológico etc.); e meio ambiente artificial (formado pelo espaço urbano construído, consubstanciado no conjunto de edificações e nos equipamentos públicos: ruas, praças, áreas verdes, ou seja, todos os logradouros, assentamentos e reflexos urbanísticos, caracterizados como tal). Todos esses elementos estão definitivamente protegidos pelo Direito Penal, como se vê da nova arquitetura tipológica da Lei 9.605/1998 (MILARÉ, 2013,p.462-463).

Vale ressaltar que em se tratando de crime ambiental é perfeitamente cabível a responsabilidade penal da pessoa jurídica responsável pela barragem que poderá ser condenada a pena de multa, restrição de direitos e prestação de serviços à comunidade.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O presente trabalho buscou dar um enfoque no desastre ambiental que aconteceu no município de Brumadinho, no estado de Minas Gerais, de modo a analisar as consequências jurídicas ocasionadas e o modo pelo qual se deu o processo de licenciamento na construção da barragem da empresa Vale.

Durante a pesquisa, abordou-se o sistema de licenciamento ambiental aplicado a construção de barragens de minério, bem como sobre a responsabilidade das empresas que desfrutam dos recursos naturais que o meio ambiente pode propiciar dando um retorno lucrativo econômico à nação brasileira. Contudo, este retorno econômico quando não explorado corretamente pode trazer grandes consequências à fauna, flora e sociedade, sendo estes que sofrem ainda mais com perdas de vida.

Conforme analisado, restou demonstrado que o que aconteceu em Brumadinho foi muito mais um crime do que um simples desastre ou um acidente de percurso do setor de mineração, pois como declararam os próprios representantes da Vale, os sinais de perigo de rompimento da barragem do Córrego do Feijão estavam dados e consubstanciados tanto nos relatórios de fiscalização e de consultoria contratados pela empresa quanto em seus próprios relatórios e que, ao que tudo indica, foram ignorados.

Destarte, há de se ter a recomposição do dano ambiental, pois a poluição por minérios contaminou o solo e a água comprometendo, totalmente, o ecossistema local. Diante disto, só resta deixar a natureza tomar seu curso, isto não quer dizer que a empresa não seja responsável, bem pelo contrário, deverá ela ressarcir as vidas perdidas, incluindo a fauna e flora, bem como os danos futuros a saúde das pessoas afetadas.

Restou demonstrada a omissão do poder público no emprego de cautela na concessão de licenças ambientais para a construção das barragens em Brumadinho, bem como a mora legislativa em programar leis objetivando a prevenção de desastres ambientais, o que poderia ter evitado o desastre em Brumadinho.

Verificou-se, ainda, a possibilidade de responsabilização da Vale pelos danos ocasionados, podendo a responsabilidade se estender tanto na esfera civil, penal e administrativa, sendo cada esfera de responsabilidade autônoma das demais.

## REFERÊNCIAS

- ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2017.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 05-10-1988. Disponível em Acesso em: 09 nov. 2019. BRASIL.
- BRASIL. **Lei n. 6.938 - Política Nacional do Meio Ambiente**. Brasília, 31-08-1981. Disponível em Acesso em: 09 nov. 2019.
- CONAMA – **Conselho Nacional do Meio Ambiente (Brasil)**. Resolução nº 237, de 19 de dezembro de 1997.
- GRANZIERA, Maria Luiza. **Direito de águas – disciplina jurídica das águas doces**. São Paulo, 2ª Edição. Ed. Atlas, 2003.
- GRANZIERA, Maria Luiza. **Direito de águas – disciplina jurídica das águas doces**. São Paulo, 4ª Edição. Ed. Atlas, 2015.
- Lei n. 9.605 - **Crimes Ambientais**. Brasília, 12-02-1998. Disponível em Acesso em: 09 nov. 2019.
- LIMA, Fabrício Wantoil. **Manual de Direito Ambiental**. São Paulo: CLEdijur, 2014.
- MACHADO, Paulo Affonso Lemes. **Direito ambiental brasileiro**. 13. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005.
- MACHADO, Paulo Affonso Lemes. **Licenciamento Ambiental**. São Paulo: Livraria do Advogado, 2012.
- MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**. 8. São Paulo. Ed. Revista dos Tribunais, 2007.
- OLIVEIRA, Fabiano de Melo. **Direito Ambiental**. 2. São Paulo. Ed. Revista dos Tribunais, 2017.
- PACELLI, Eugênio; CALLEGARI, André. **Manual de Direito Penal**. 2ª ED. ed. São Paulo: Atlas, 2016.
- SEVERINO. A. J. **Metodologia do Trabalho Científico**. 23. ed. São Paulo: Cortez, 2007.
- SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 4ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003. 23



STIVAL, Mariane Morato; SILVA, Sandro Dutra. **O desastre da barragem de mineração em Mariana e os impactos no direito internacional ambiental e no brasileiro**. Revista Direito Ambiental e Sociedade. 2018; v. 8; n. 2: 205-228.